



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.805/00

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.
Verificação de Cumprimento de
Resolução. Declara-se o cumprimento.
Julga-se Regular com Ressalvas.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 037 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.805/00**, referente à prestação de contas do **Convênio PJ/nº 403/99**, celebrado entre a **Projeto Cooperar do Estado** e a **Associação da Cooperação Agrícola Assentamento Belo Monte**, em Cubati, objetivando a execução de sub-projeto de abastecimento d'água singelo – ADS, para beneficiar famílias das comunidades daquele município, e

CONSIDERANDO que houve liberação no valor de R\$ 12.043,33 e que, esgotada a vigência do convênio, o Projeto Cooperar não apresentou a prestação de contas do convênio em análise, tendo a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 27/03/07, através da Resolução RC2-TC-70/07, fl. 95, determinado a então Coordenadora do Projeto Cooperar do Estado a instauração de Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após análise das defesas apresentadas pela responsável de fls. 98/105 e 113/129, concluiu que ainda persistem as seguintes irregularidades: **1)** saldo de R\$ 203,50 não devolvido ao Projeto Cooperar; **2)** não comprovação de despesa realizada no valor de R\$ 112,57; **3)** não apresentação de planilhas orçamentárias que deram origem ao contrato; e **4)** não apresentação das medições referentes aos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que, em virtude das irregularidades referentes aos itens “2”, “3” e “4” não terem sido apontadas no relatório inicial da Auditoria, o Sr. Geraldo Raimundo Pereira, presidente da Associação, e a Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, foram devidamente notificados, tendo esta apresentado defesa de fls. 137/140;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório conclusivo de fls. 142/143, constatou que foi devolvida a importância de R\$ 1.418,75, concluindo pela manutenção das pendências referentes aos itens “1”, “3” e “4”;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.221/10, fls. 145, após citações e comentários, tendo em vista que a Auditoria não apontou a ocorrência de superfaturamento ou outro dano ao erário, pugnou pela: **a)** regularidade com ressalvas do Convênio nº 403/99; **b)** aplicação de multa à autoridade responsável; e **c)** recomendação ao atual gestor para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a realização de convênios, evitando assim que falhas semelhantes às apontadas voltem a ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.805/00

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-70/07, encaminhando-se os autos à Corregedoria para os devidos registros;
- 2) **JULGAR REGULAR COM RESSAVAS** a prestação de contas do Convênio mencionado;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual gestor da associação mencionada para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes do ordenamento jurídico, para que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de janeiro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL